ACÓRDÃO - AC00 - 1205/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1938/2018
PROTOCOLO	: 1889063
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADOS	: VERA LUCIA LORENZONI BILIBIO ITAMAR BILIBIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – AUSÊNCIA ASSINATURA NO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO E PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO COM OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS APLICADOS AO SETOR PÚBLICO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento das normas aplicáveis, exceto quanto às falhas apresentadas que incapazes de ocasionar a reprovação (infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018), as contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, que resulta na recomendação cabível, a fim de que não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2017**, do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Laguna Carapã**, responsabilidade do Sr. **Itamar Bilibio**, ex-Prefeito, e da Sra. **Vera Lucia Lorenzoni Bilibio**, ex-Secretária, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela

Resolução TCE/MS n. 98/2018, infrações contábeis conforme o disposto no art. 42, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Laguna Carapã, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *Itamar Bilibio*, Prefeito, e da Senhora *Vera Lucia Lorenzoni Bilibio*, Secretária, ambos à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e postado em 23/03/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 8532/2019 (f. 155/167) e entendeu que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas regimentais, ressaltando os seguintes achados (f. 164):

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências
2.3	Documentos obrigatórios não encaminhados.	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.1.1, "B".	Não encaminhamento de Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício.
4.1.1	Divergência de informações contábeis	Lei 4.320/64 – Art. 85	Demonstrativo de abertura de créditos adicionais diverge dos Decretos de Abertura.
4.3.7	Ausência de demonstrativo contábil	MCASP – Parte V – Demonstrações Contábeis	Demonstrativo contábil, Notas Explicativas, não encaminhado.
6	Controle social realizado em desacordo com a legislação vigente.	Art. 9º, §§ 1º e 2º, Lei 2.105/2000	Ausência do parecer do Conselho Municipal

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 3577/2020 (f. 169/184), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos e relatou a análise da Divisão, a qual acompanha, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios e irregularidades:

> • O Gestor deixou de apresentar o seguinte documento: Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício;

- Ausência das Notas Explicativas junto as Demonstrações Contábeis.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8925/2020 (f. 285/087), no qual relatou a análise da Divisão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e constatou que a presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos, conforme consta na Resolução TCE/MS n. 54/2016:

- Extrato bancário com saldo em 31 de dezembro;
- Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros;
- Ausência de Notas Explicativas junto as DCASPs.

Por fim, concluiu que a prestação de contas em apreço deve ser julgada como irregular.

1.4 – Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação da ex-Secretária *Vera Lucia Lorenzoni Bilibio* e do ex-Prefeito *Itamar Bilibio*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 27704/2020 (f. 188/189).

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos, a Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 543/2021 (f. 229/236), retificou a análise anterior, concluindo que a prestação de contas está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 11122/2021 (f. 238/245), ressaltou a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos análise conclusiva. Nessa ocasião, considerou as justificativas encaminhadas, retificando o parecer anterior para regular com ressalva e a permanência da aplicação de multa, pois o Parecer do Conselho Municipal apresentado continua faltando uma assinatura do membro do Conselho.

Bem como, as Notas Explicativas foram apresentadas de forma incompleta e sem assinatura do responsável.

Identificou que o extrato bancário faltante é referente uma conta que foi extinta no exercício anterior ao analisado, devendo ser retirado da relação de contas.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 3328/2022 (f. 246/251), no qual relatou a análise realizada pela Divisão e Auditoria desta Corte de Contas e acompanhou o posicionamento adotado, pela regularidade com ressalva, tendo em vista, tendo em vista a inconsistência na apresentação da Relação de Contas Bancárias com as Conciliações Bancárias, apresentação de Parecer do Conselho Municipal meramente formal e sem assinatura de todos os membros designados no ato de nomeação e Notas Explicativas sem assinatura do responsável.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Laguna Carapã, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *Itamar Bilibio*, Prefeito, e da Senhora *Vera Lucia Lorenzoni Bilibio*, Secretária, ambos à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Esta Corte de Contas outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 - Ausência assinatura no parecer emitido pelo Conselho Municipal - na forma disposta no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida na Resolução n. 54/2016. De acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas, contudo, foi encaminhado, *a posteriori,* o Parecer do Conselho faltando uma assinatura do membro nomeado, conforme o art. 42, II, da LC n. 160/2012, portanto, considero objeto de ressalva.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Laguna Carapã, responsabilidade do Senhor *Itamar Bilibio*, ex-Prefeito, e da Senhora *Vera Lucia Lorenzoni Bilibio*, ex-Secretária, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, infrações contábeis conforme o disposto no art. 42, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Laguna Carapã, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalvas da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/DSSM

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;